MANDADO DE SEGURANÇA: Apelação. Efeito devolutivo.

Gibran Bahlis Procurador da Justiça

Edison Pereira Dorneles impetra mandado de segurança contra ato do dr. Juiz de Direito de Santiago, o qual recebendo apelação, em mandado de segurança em que concedera a ordem, deu-lhe o efeito suspensivo, impedindo a execução da respectiva sentença.

Tenho que o presente mandado é de ser deferido.

A Lei n.º 6.014, de 27/12/1973, não inovou: apenas adaptou a lei especial do mandado de segurança ao sistema recursal do CPC. Assim, substituiu o agravo de petição por apelação e a apelação ex-officio por duplo grau de jurisdição, que é a terminologia do atual CPC.

Não houve, em consequência, mudança substancial no art. 12 da Lei n.º 1.533 e, na redação anterior, sempre se entendeu que a interposição do recurso não prejudicava o imediato cumprimento da ordem mandamental.

"Dispõe expressamente o art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533, que o recurso interposto de ofício pelo juiz não tem efeito suspensivo. E apesar de não conter a lei dispositivo especial sobre os efeitos do agravo contra a decisão que conceder o mandado, infere-se dos arts. 11 e 13 que esse recurso carece de efeito suspensivo". (Celso Agrícola Barbi, Do Mandado de Segurança, 2.ª edição, Forense, p. 263, n.º 240).

A suspensão da execução da sentença não decorre da simples interposição de recurso. Tanto isso é verdade que o art. 13 dá, com exclusividade, ao Presidente do Tribunal, ao qual competir o conhecimento do recurso, o poder de ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença.

Vale dizer, somente o Presidente do Tribunal ad quem, a requerimento da autoridade vencida, tem poderes para ordenar a suspensão da execução da sentença sujeita a recurso (art. 13, Lei n.º 1.533), com a finalidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e economia públicas (art. 4.º, Lei n.º 4.348, de 26/6/1964).

Ora, o disposto nos artigos referidos demonstra que o recurso, por si só, não tira a exequibilidade da sentença em mandado de segurança.

De resto, a remissão ao art. 520 do CPC., feita pelo dr. juiz, é indevida, pois ali só são referidas as ações reguladas pelo próprio Código e não as reguladas por leis extravagantes.

Concluindo, a apelação, em mandado de segurança, tem efeito apenas devolutivo, exceptuadas as hipóteses do parágrafo único do art. 5.º e do art. 7.º da Lei n.º 4.348, de 26/6/1964. A suspensão da execução provisória só será possível, em caráter excepcional, por ordem do Presidente do Tribunal ad quem e a requerimento do interessado, fundada em motivo relevante de interesse público.

Isto posto, opino no sentido de ser concedida a segurança pedida, para que seja cassado o efeito suspensivo dado à apelação.

Porto Alegre, 2 de junho de 1974.